

À SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALMITOS – SC

Processo n.º: 10/2020
Concorrência: 01/2020
Interessado: ALINE BORIN 07022096945
Irregularidade: Desclassificação Processo de Licitação n.º. 10/2020
Objeto: Recurso Hierárquico

ALINE BORIN 07022096945, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 22.229.172/0001-74, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n.º. 485, Centro, Palmitos – SC, por sua representante legal Sra. **Aline Borin**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º. 070.220.969-45, vem por meio deste, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, o que faz nos seguintes termos:

Síntese do certame licitatório

Trata-se do Processo Licitatório n.º. 10/2020, na Modalidade de Concorrência Pública n.º. 01/2020, cujo objeto constitui a Concessão de Direito Real de Uso do Terminal Rodoviário de Palmitos.

Lançado o pleito e iniciadas as habilitações a recorrente foi desclassificada por não apresentar Certificado de Registro Cadastral como previa o item 4.1.1, “a” do certame.

É sobre esse ponto que versa o presente recurso.

Dos documentos exigidos para habilitação

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe que para habilitação do concorrente será exigida a apresentação dos documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e comprovante de inexistência de trabalho de menor (podendo ser dispensada a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira – Art. 32, § 7º).

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, a própria legislação dispõe que para habilitação jurídica haverá necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;


Andressa Triacca
CPF 072.058.858-70
Licitações
Prof. Mun. de Palmitos



- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

De outro aspecto, a comprovação da regularidade trabalhista e fiscal restará comprovada na forma da disposição do art. 29 da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, a habilitação da requerente no presente processo licitatório dependerá exclusivamente da comprovação de existência de todos os documentos elencados na Lei 8.666/93.

Da substituição dos documentos de habilitação por Certificado de Registro Cadastral

Ainda, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) adiciona que os documentos da habilitação (arts. 27 à 31) poderão ser dispensados, quando então deverão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Do caso do Processo Licitatório n.º 10/2020

O Processo Licitatório n.º 10/2020 em seu conteúdo indica a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

[...]

Veja-se que embora o município solicite a apresentação de Certificado de Registro Cadastral, o mesmo também exige a apresentação de todos os documentos que compõem a habilitação jurídica da empresa.

Dessa forma resta evidente que o Certificado de Registro Cadastral não é obrigatório, já que além daquele, todos os documentos da habilitação também são exigidos pelo Ente Licitante.

Portanto, a recorrente apresentou todos os demais documentos exigidos no edital de licitação e unicamente não apresentou Certificado de Registro Cadastral por ser-lhe uma faculdade e não uma obrigação como dispõe o próprio texto do art. 32, § 3º da Lei 8.666/93.

Do mérito

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 autoriza o órgão licitante a exigir o Certificado de Registro Cadastral em substituição aos documentos de habilitação da empresa.

O Certificado de Registro Cadastral pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos de habilitação, sendo faculdade do licitante a escolha entre apresentar o “Certificado de Registro Cadastral” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos que o art. 32, § 3º, expressa que “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUFICIÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. O artigo 32 da Lei de Licitações prevê que, na fase de habilitação, o certificado de registro cadastral pode substituir a documentação relativa à habilitação jurídica dos licitantes. Na hipótese, o edital do certame previa, embora com menor amplitude do que foi autorizado em lei, que o licitante portador de certificado de registro cadastral ficaria dispensado de apresentar determinados documentos na fase de habilitação. A prova juntada aos autos demonstra que a empresa RST ENGENHARIA havia apresentado previamente para a ELETROSUL parte das provas exigidas para configurar a sua regularidade fiscal e trabalhista; . Destarte, com a apresentação de certificados e declarações feita de maneira regular e prévia, não há motivo para declarar a nulidade da decisão proferida pela administração. (TRF4, AC 5012535-30.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO

Aline Borim

ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/03/2016)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria. (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. **1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).** (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança - 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

Assim, tendo a recorrente apresentado todos os documentos de habilitação, que correspondem exatamente àqueles que seriam indicados no Certificado de Registro Cadastral, tem a mesma garantida sua habilitação jurídica, devendo ser habilitada à participar dos demais atos e fases da Licitação.

Dos princípios legais aplicáveis

A licitação deve ater-se aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A estes princípios ainda, considerando tratar-se o presente caso de Concorrência Pública, adicionam-se os **princípios da isonomia e da ampliação da concorrência**.

O **princípio da ampliação da concorrência** corresponde a necessidade de que o ente público não infrinja as disposições de livre concorrência, para que então a maior quantidade de interessados possam participar de pleitos licitatórios e, portanto seja garantido ao Ente Licitante a maior e melhor proposta.

A esse respeito, tendo a recorrente apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital de Licitação bem como na Lei de Licitações, não pode a mesma ser desclassificada por interpretações restritivas ao Instrumento Convocatório, que inclusive afrontam as disposições do art. 32, § 3º da Lei 8.666/93.

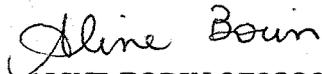
Dos pedidos

Diante do exposto **requer**:

Seja julgado procedente o presente recurso para Habilitar/Classificar a empresa ALINE BORIN 07022096945, por ter a mesma apresentado todos os documentos exigidos na Lei de Licitações para sua habilitação jurídica, não havendo, portanto necessidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral que caracteriza-se uma faculdade e não uma obrigação da interessada, na forma do art. 32, §3º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmitos/SC, 19 de fevereiro de 2020.


ALINE BORIN 07022096945